



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305708**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061407-08.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FRANCISCA FERNANDES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45792 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1061407-08.2023.8.26.0576

**APELANTE: FRANCISCA FERNANDES MARTINS**

**APELADOS: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA E BANCO BRADESCO S/A**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) ALEXANDRE ZANETTI STAUBER**

EMENTA

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MODIFICAÇÃO DA NARRATIVA DOS FATOS AO LONGO DA DEMANDA – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Restando evidente que a apelante não agiu com boa-fé ao narrar os fatos que embasaram o pleito formulado, alterando inclusive a verdade daqueles, já que inicialmente alegou não ter realizado a contratação, mudando a sua versão após a apresentação do contrato, passando a afirmar que houve vício de consentimento quando da subscrição do instrumento, de rigor a manutenção da improcedência da demanda, assim como, da multa imposta por litigância de má-fé.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 139/148, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Além disso, em virtude da prática de ato de má-fé pela parte autora (artigos 77, incisos I e II, e 80, inciso II, do CPC), ao pagamento de multa de 5% sobre valor da causa em favor da parte contrária (artigo 81 do CPC), observando que referida multa era devida mesmo diante do benefício da Justiça Gratuita concedido nos presentes autos.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que deveriam ser rechaçadas as

preliminares suscitadas, assim como, a impugnação aos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, reconheceu que, apesar de a autora alegar não ter contratado o seguro, a ré juntou cópia do contrato, devidamente assinada, a qual não foi sequer impugnada, sendo o quanto suficiente para demonstrar a contratação. Afirmou existir diversos julgados que cancelam a validade de telas de sistema como prova da contratação. Destacou que não havia prova de que a autora havia sido induzida em erro ao contratar o seguro, razão pela qual não havia como reconhecer a inexigibilidade do débito.

Irresignada, a autora apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que não se mostrava necessário, tampouco existia interesse na contratação do seguro. Afirmou que aos autos não foi apresentado documento que demonstrasse a inequívoca vontade válida de contratar o seguro. Deduziu tese a respeito da responsabilidade objetiva da parte adversa acerca da falha na prestação do serviço. Sustentou que houve erro substancial quando da contratação, visto que nunca teve a intenção de contratar, já que acreditou que estava contratando um serviço e não um seguro. Por fim, deduziu tese acerca da caracterização e danos na seara moral em virtude dos descontos indevidamente realizados, bem como, contra a condenação imposta por litigância de má-fé.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

**É a síntese do necessário.**

Pois bem.

Trata-se de ação por meio da qual a autora, ora apelante, buscava a declaração de inexigibilidade das quantias que alegou terem sido descontadas indevidamente de sua conta bancária ao argumento de que não

havia assinado, participado ou autorizado a respectiva realização, salientando que nunca manteve qualquer relação jurídica, comercial ou financeira com a respectiva empresa, cujo ramo de atuação era desconhecido.

Referido pleito foi rebatido pela seguradora, a qual afirmou que a parte autora, em verdade, havia firmado o contrato referente a um seguro de vida e assistência funeral, sendo devidos, assim, os valores correspondentes aos descontos realizados, os quais não haviam sido objeto de insurgência administrativamente.

Em sede de réplica, por sua vez, a ora apelante, alegou que não se recordava de ter assinado o referido documento, o qual deveria ter sido assinado juntamente com os contratos de empréstimo que realizou no período de outubro e novembro/21, cujos termos não foram disponibilizados previamente para leitura, impossibilitando a sua compreensão.

Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, inviável a modificação da r. sentença.

Isto porque, resta evidente dos autos que houve contradição ao quanto narrado na petição inicial e o quanto alegado após a apresentação da contestação, situação essa que deu azo corretamente à imposição de multa por litigância de má-fé.

Note-se que *ab initio*, a autora mencionou nunca ter entabulado nenhum negócio jurídico com a parte adversa, ao passo que em sede de réplica mudou a sua versão dos fatos, apontando que houve vício de consentimento, vez que pretendia contratar um serviço e não um seguro.

Contudo, o contrato encartado às fls. 53 aponta expressamente que a contratação se referia exclusivamente ao serviço de assistência funeral, cujos termos foram subscritos pela autora.

Neste contexto, oportuno ressaltar que em nenhum passo houve

impugnação à titularidade da assinatura aposta no documento, sendo certo que os termos do documento firmado eram claro sobre o fato da contratação versar sobre a assistência funeral, serviço esse que não guardava qualquer correção com eventual contrato de empréstimo firmado com a Instituição Financeira, já que não traria qualquer benefício àquela, razão pela qual, não há como acolher a tese de vício de consentimento, quer porque fora extemporaneamente deduzida, quer porque não restou comprovada nos autos.

Daí porque, restando evidente que a apelante não agiu com boa-fé ao narrar os fatos que embasaram o pleito formulado, alterando inclusive a verdade daqueles, já que inicialmente alegou não ter realizado a contratação, mudando a sua versão após a apresentação do contrato, passando a afirmar que houve vício de consentimento quando da subscrição do instrumento, de rigor a manutenção da improcedência da demanda, assim como, da multa imposta por litigância de má-fé.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por consequência, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa.

***Maria Lúcia Pizzotti***  
***Relatora***